



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

JANEIRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1061 - ANO 30

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

RECEITA DOS EXCEDENTES DE PETRÓLEO NOS LEILÕES DA PETROBRAS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9522](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS----- [REF.: CO9524](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - GPS - VALOR PAGO A MENOR - RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA - VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL ----- [REF.: CO9523](#)

#CO9522#

[VOLTAR](#)**RECEITA DOS EXCEDENTES DE PETRÓLEO NOS LEILÕES DA PETROBRAS****MÁRIO LÚCIO DOS REIS ***

O Petróleo sempre foi visto com muito bons olhos no Brasil, ou seja, todas as pesquisas de campo sempre apontaram o grande potencial do país na produção petrolífera, ao ponto de criar-se por volta do ano de 1953 a PETROBRAS, empresa estatal brasileira com o objetivo único de desenvolver a pesquisa, a lavra e a exploração do Petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no território nacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 177, oficializou o monopólio da União para estas atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação e transporte do petróleo no Brasil. A partir de 1997, com a lei nº 9478/97, foi dado um grande e decisivo salto na política energética nacional, com a instituição do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, que por sua vez passou a regulamentar e fiscalizar todas as atividades relativas ao abastecimento de combustíveis no país.

A partir desta estrutura foi um pulo inferior a uma década para se descobrir que na plataforma continental, ou seja, em pleno subsolo marítimo estavam localizadas as maiores e quase infinitas jazidas do petróleo, ou seja de combustíveis fósseis.

A EVOLUÇÃO DA RECEITA

Esta euforia, que logo tomou o nome de PRÉ-SAL, patrocinou o crescimento exponencial da PETROBRAS, elevando-a ao patamar das maiores empresas petrolíferas do mundo, mesmo porque, fora também muito beneficiada pelos favores fiscais, em especial sobre as exportações, sendo mais representativos apenas os royalties de 5% sobre o valor da produção, que sempre foi arrecadado pela União, tudo isto resultando no contexto que patrocinou a transformação da empresa no maior antro de corrupção do planeta, como todos sabemos através da Operação Lava Jato.

A lei nº 9.478, de 1997, regulamentou em seu artigo 49, inciso II, a distribuição das receitas dos royalties entre os Estados e Distrito Federal, os Municípios e a própria União, fixando, quanto a produção de Petróleo da Plataforma continental (pré-sal), os seguintes percentuais de participação: (incluídos pela lei nº 12.734/2012)

- Estados confrontantes _____ 20%
- Municípios confrontantes _____ 17%
- Municípios afetados _____ 3%
- Fundo especial Estados e DF _____ 20%
- Fundo especial Municípios _____ 20%
- Fundo social p/União _____ 20% 100,0%

A Lei nº 13.885/19, que regulamentou a recente distribuição dos excedentes da cessão onerosa de exploração do Pré-Sal, fixou percentuais mais reduzidos para os Estados e Municípios em relação aos que vinham sendo praticados com os *royalties*, conforme a tabela acima, desta feita constando da lei 13.885/19 os percentuais de:

- Estados e Distrito Federal _____ 15%
- Estados confrontantes _____ 3%
- Municípios em geral _____ 15%

Esta lei (13.885/19) sequer mencionou os municípios confrontantes, municípios afetados e o fundo social da União, deixando a entender que efetivamente o Pré-Sal surgiu como salvação da Economia Brasileira, principalmente da União e da Própria Petrobras.

Com efeito, levantamento efetuado pela confederação Nacional de Municípios apurou que os excedentes do chamado Mega Leilão do Pré-Sal somaram R\$ 69,96 Bilhões, que foram distribuídos:

Favorecidos	Valor- R\$	Percentual
• Petrobras	R\$ 34,60 Bilhões	49,5%
• União	R\$ 23,66 Bilhões	33,8%
• Estados	R\$ 5,30 Bilhões	7,6%
• Municípios	R\$ 5,30 Bilhões	7,6%

• Rio de Janeiro	R\$ 1,10 Bilhões	1,5%
• TOTAL	69,96 Bilhões	100,0%

EXPECTATIVAS X REALIDADE

Observa-se que toda esta receita é apenas o excedente da produção normal fixada no contrato da cessão onerosa do Pré-Sal, concedida à Petrobras em função da lei nº 12.276/2010 que foi de 5 Bilhões de barris, a qual gerou *royalties* de 5% aos cofres da União.

Somos tentados a imaginar a que altura estaria hoje a Economia Nacional, sobretudo graças ao Pré-Sal é a Petrobras, não fossem o saqueamento e a depredação de que foram vítimas nos últimos 10 anos, segundo apuração da operação Lava Jato.

Vejamus que só nesta operação de leilões dos excedentes a União arrecadou sozinha R\$ 23 bilhões, mais que o dobro do que fora atribuído aos 26 Estados e 5.570 Municípios brasileiros, sabendo-se que é no município que se encontraram os desempregados e a população carente, desprovida de recursos. Mesmo assim os municípios brasileiros podem se dar por satisfeitos, isto de fato aconteceu, tal a situação de calamidade financeira em que se encontravam até então, dadas as circunstâncias da Economia Nacional.

Por outro lado, são alvissareiras as expectativas para a próxima década, a ver pela evolução do Pré-Sal, agora em ambiente saneado, livre da corrupção, das fraudes e desvios de toda ordem.

Cabe destacar que a lei nº 12734, de 2012, corrigiu em parte as distorções até então observadas em relação às participações dos Estados e dos Municípios, para o que acrescentou os artigos 49-A e 49-B, em que foi reduzida de 17% para 4% a participação dos municípios confrontantes e acrescidas de 20% para 27% as participações dos Estados e dos Municípios, através dos respectivos fundos especiais.

REGISTROS CONTÁBEIS

O Ministério da Economia editou a Nota Técnica nº SEI-ME- 11.490/19 com todas as orientações de registros contábeis, também acatada pelo SICOM/TCE/MG em seu Comunicado nº 30/2019, cujos textos, na íntegra, reproduzimos ao final deste trabalho.

Nestes dispositivos constaram em resumo as seguintes definições:

- A classificação contábil da receita deve ocorrer no código nº 17.18.99.11 - Outras transferências da União, lembrando que não pode ser confundida com a classificação das receitas oriundas dos *royalties* do Petróleo.
- Foi criada a fonte de recursos 160, orientando-se que tal receita só poderá ser aplicada para pagamento de despesas previdenciárias e/ou investimentos em quaisquer áreas, lembrando que investimentos na Saúde e na Educação não poderão ser considerados nos limites mínimos legais de aplicação nestas áreas.
- Esta é uma receita corrente, porém não tributária, pelo que não integra a base de cálculo de aplicação na saúde e no ensino; por outro lado integra a receita corrente líquida para fins dos gastos com pessoal.
- Em qualquer hipótese há necessidade de créditos adicionais para aplicação, uma vez não contar com dotações suficientes no orçamento anual.

NOTA TÉCNICA SEI-ME Nº 11.490/2019

Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME Assunto: Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados. SUMÁRIO EXECUTIVO 1. Esta Nota Técnica traz orientações quanto à contabilização da distribuição por parte da União dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. CONTEXTUALIZAÇÃO 2. A Lei nº 12.276/2010 autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobras Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. De acordo com a lei, o contrato de cessão limita a extração de petróleo a cinco bilhões de barris. Durante a exploração foi identificado um volume excedente de óleo em áreas do Pré-Sal, chamado "excedente da cessão onerosa". Pelo direito de exploração, as empresas devem pagar um Bônus de Assinatura, que deve ser repartido entre Estados, Distrito Federal e Municípios conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/2019. No último dia 06 de novembro de 2019 a Agência Nacional de Petróleo - ANP realizou o leilão do excedente da cessão onerosa, com uma arrecadação de R\$ 69,96 bilhões. 3. Mediante os fatos expostos acima, temos recebido os seguintes questionamentos por parte dos municípios e dos estados sobre o tema: a) Em que rubrica será a contabilização da receita? b) Qual será a fonte de recursos? c) A receita poderá ser utilizada em investimentos nas ações de saúde e educação? d) Quais as implicações na composição dos limites constitucionais e legais? Receita Corrente Líquida, Fundeb1 etc? e) As propostas orçamentárias estão nas Câmaras para apreciação, devemos entrar com emendas? f) Como proceder com os orçamentos que já foram aprovados e sancionados?

PROCEDIMENTOS 4. Em relação à contabilização da receita, sob a ótica patrimonial deverá ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa - Transferências Inter Governamentais - Constitucionais e

Legais - Inter OFSS - União, conta 4.5.2.1.3.XX.XX (PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Federação). Quanto ao aspecto orçamentário, a natureza de receita mais adequada é de Outras Transferências da União - Principal, código 1.7.1.8.99.1.1, já que não há uma classificação específica para este tipo de transferência realizada pela União. Em âmbito dos Estados e municípios, são instituídos os códigos de natureza de receita uma vez ao ano, a serem válidos para o exercício seguinte, ainda no primeiro semestre, a fim de que os entes possam ter tempo hábil de incluir em suas propostas orçamentárias e sistemas informatizados. Sendo assim, não houve como prever/ instituir uma codificação específica para arrecadação oriunda da repartição dos recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal. 5. Observa-se que em âmbito da União, a SOF - Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Portaria nº 5.982, de 11 de outubro de 2019, no uso de sua competência orçamentária de dispor sobre a classificação orçamentária para a União, instituiu o código 1.3.4.3.01.4.0 - Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela de Estados e Municípios, para fins de registro na Contabilidade da União e ser possível separar a parcela a ser repassada aos estados e municípios. 6. De acordo com a classificação orçamentária citada nos parágrafos anteriores, observa-se que constitui uma receita corrente, portanto, entrará no computo da RCL - Receita Corrente Líquida. Entretanto, não constitui uma receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, como saúde, educação ou Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. 7. O mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Todavia, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo de classificação padrão a ser adotado por toda a Federação. Nesse sentido, recomenda-se que cada ente da Federação institua um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, em conformidade com a Lei nº 13.885/2019, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada, ou seja, há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma. Não há que se confundir com a fonte de Royalties, já que tal receita não constitui compensação financeira da área em que ocorre a extração do petróleo, mas uma repartição do bônus de assinatura da cessão onerosa que beneficiará todos os estados e municípios, indistintamente. Para o envio das informações contábeis e fiscais via Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, os entes poderão realizar um “de-para” da classificação por fonte para “Outros Recursos Vinculados” (fonte 990.0000). 8. A destinação dos recursos é estabelecida no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019, conforme transcrito abaixo: § 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o *caput* deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas: I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com: a) os fundos previdenciários de servidores públicos; b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário; II - com investimento. § 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o *caput* deste artigo alternativamente para: I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou II - investimento. 9. Dessa forma, observa-se que tanto Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação para despesas previdenciárias e investimentos. No que diz respeito a investimentos, não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, portanto, não há impedimento legal para que também seja aplicado em investimentos em saúde e educação. Ressalta-se, que conforme exposto no item 6, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios. Assim, caso o ente destine os recursos a investimentos, a despesa terá a categoria econômica 4 - Despesa de Capital e o grupo de natureza da despesa 4 - Investimento, ou seja, a classificação conforme a natureza será 4.4.mm.ee.dd, onde “mm” é a modalidade de aplicação, “ee” o elemento de despesa e “dd” o desdobramento facultativo do elemento de despesa. Já no caso das despesas previdenciárias, a classificação orçamentária dependerá da destinação específica. 10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa. À consideração superior. Documento assinado eletronicamente Ana Karolina Almeida Dias Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação - Substituta Documento assinado

eletronicamente Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Renato Perez Pucci

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Contabilidade Pública para apreciação e deliberação.

Documento assinado eletronicamente

Leonardo Silveira do Nascimento

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Ciente. De acordo.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

Gildenora Batista Dantas Milhomem

COMUNICADO SICOM/TCE/MG Nº 30/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, comunica a criação de código de classificação por fonte de recursos, para aplicação a partir do exercício financeiro de 2019, para os valores que serão transferidos pela União relativos à distribuição entre os municípios de 15% da arrecadação com os leilões dos volumes excedentes de petróleo, conforme previsão da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

De acordo com a previsão do §3º do art. 1º da Lei nº 13.885/2019, os municípios destinarão os recursos de que trata o *caput* do referido artigo alternativamente para:

criação de reserva financeira específica para **pagamento das despesas previdenciárias** com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do **11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou **investimento**.

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação dos referidos recursos, fica criada a fonte de recursos 60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção.

Informa que o Sicom observará os procedimentos da Nota Técnica SEI nº 11.490/2019/ME do Ministério da Economia, que dispõe sobre "Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados", como se segue:

Contabilização da receita:

Informação patrimonial: deve ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa - 4.5.2.1.3.99.00 Outras Participações na Receita da União.

Informação orçamentária: classificação da natureza de receita no código 1.7.1.8.99.1.1 - Outras Transferências da União - Principal.

No arquivo REC - Detalhamento das Receitas do Mês deve ser informada a natureza da receita citada com a fonte de recurso 160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção.

No ementário da receita deste Tribunal, a referida natureza está associada à fonte de origem (Y). Portanto não será necessária nenhuma alteração no documento.

O recurso comporá a receita corrente líquida e, por não constituir uma receita tributária, não comporá a base de cálculo para a aplicação dos mínimos legais/constitucionais como saúde e educação ou Fundeb.

Aplicação do recurso nas despesas previdenciárias e/ou investimentos. Como não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, o ente poderá optar por em aplicar o recurso em investimentos em saúde e educação; no entanto, não será computado para fins de aplicação dos mínimos constitucionais.

Para a execução das despesas em 2019, como não há despesa fixada, o ente deverá aprovar créditos adicionais, suplementares ou especiais, indicando como fonte o excesso de arrecadação.

No registro 14 do arquivo AOC, os créditos adicionais abertos devem ser informados com a fonte de recursos "160" para o excesso de arrecadação, observando-se a mesma fonte no campo "codFonteCTB" do registro 12 - Movimentação Financeira das Ordens de Pagamento do arquivo OPS.

Para a execução das despesas em 2020, caso o orçamento já esteja aprovado, o ente deverá aprovar créditos adicionais, suplementares ou especiais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No registro 14 do arquivo AOC, os créditos adicionais abertos, no exercício de 2020, devem ser informados com a fonte de recursos "260" para o superávit financeiro, observando-se a mesma fonte no campo "codFonteCTB" do registro 12 - Movimentação Financeira das Ordens de Pagamento do arquivo OPS.

Cumprir destacar que o sistema está em fase de desenvolvimento para permitir a recepção da fonte de recursos "60" e estará disponível oportunamente.

As dúvidas remanescentes devem ser encaminhadas à Central de Relacionamento com o Jurisdicionado - CRJ.

* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

BOCO9522---WIN

#CO9524#

[VOLTAR](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre contratação de serviços de plano de saúde em favor dos servidores municipais, porque trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e representando aumento de despesa para o Município. Julgada procedente a ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.087665-1/000 - Comarca de ...

Requerente(s): Prefeito Municipal de ...

Requerido(a)(s): Câmara Mun ...

Relator: Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013.

DES. Kildare Carvalho
Relator

VOTO

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de ..., pela qual requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.034/2012 de

Alega o postulante que os dispositivos impugnados ofendem os arts. 66, III, 'c' e 'f'; 68, I; 90, XIV e 173, todos da Constituição Estadual. Aduz que a Lei impugnada dispõe sobre a contratação de serviços de plano de saúde em favor dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, matéria que seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Sustenta ainda haver inconstitucionalidade, por se tratar de lei que acarreta aumento de despesas, diante da previsão de o próprio órgão arcar com 80% do valor dos gastos referentes ao pagamento do plano de saúde. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.034/2012, de

A cautelar foi deferida na decisão de fls. 55/56-TJ, tendo sido ratificada pelo Órgão Especial no acórdão de fls. 60/65-TJ.

Informações pela Câmara Municipal às fls. 68/69-TJ.

Cinge-se a questão posta nos autos na verificação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.034/2012 do Município de ..., que "autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ... - SAAE-LP a contratar serviços de Plano de Saúde em favor de seus servidores" e determina que o órgão arque com oitenta por cento do valor das despesas referentes ao pagamento das mensalidades.

O projeto, de origem do Legislativo (fls. 19/22-TJ), foi vetado pelo Prefeito Municipal (fls. 36/42-TJ), que argumentou estar eivado de vício de iniciativa insanável. O veto, no entanto, foi derrubado pela Câmara (fl. 44-TJ), originando a presente arguição.

Pois bem. Passemos ao exame da arguição sob o ponto de vista da inconstitucionalidade formal, que residiria no fato de a Lei nº 2.034/2012 instituir obrigações atinentes ao regime jurídico do servidor público do SAAE.

Veja-se a redação dos dispositivos constantes da Lei:

"Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ... - SAAE-LP autorizado a contratar serviços de Plano de Saúde em favor de seus servidores.

§1º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ... - SAAE-LP arcará com até 80% (oitenta por cento) do valor das despesas referentes ao pagamento mensal do plano de saúde citado no 'caput'.

§2º - Os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ... - SAAE-LP, que aderirem ao plano, arcarão com o valor da diferença necessária para se atingir o valor integral da mensalidade.

§3º - Os valores das despesas ambulatoriais do plano de saúde correrão por conta do servidor, diretamente descontados em folha de pagamento.

§4º - De acordo com o valor das despesas ambulatoriais dos servidores, nos termos a serem definidos em Decreto, fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ... - SAAE-LP, autorizado a realizar o pagamento total da fatura referente a estas despesas, bem como a parcelar o valor despendido para seu servidor.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a matéria prevista nesta Lei por meio de Decreto.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O requerente aponta ofensa à Constituição Estadual, que dispõe sobre a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a remuneração, criação de cargos, vantagens pecuniárias, enquanto prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A redação dos artigos 66, III, 'b' e 'f'; 68, I, e 173, da Constituição de Minas Gerais assim prevê:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;"

"Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Como se vê, as matérias colocadas no art. 66, III, 'b' e 'f', tratam da função típica do Poder Executivo, qual seja, a de administrar e aplicar a lei. Destarte, pode-se afirmar que a iniciativa privativa nestes casos foi atribuída ao Chefe do Executivo como corolário do princípio da separação ou distribuição de funções do Poder, insculpido no art. 2º da Carta Magna e reproduzido no art. 6º da Constituição do Estado.

A respeito, ensina-nos José Afonso da Silva:

"Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais." (Comentário Contextual à Constituição, 4ª Ed., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original).

Da lição, pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça normas que disponham acerca da remuneração dos servidores municipais, estrutura e organização das atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Dito isto, ao cotejo dos dispositivos constitucionais alhures transcritos, verifica-se que a Lei Municipal em comento, elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, ao estabelecer ao Chefe do Executivo a contratação de serviço de plano de saúde em favor de servidores de órgão municipal, além de determinar que o mesmo arque com até oitenta por cento do valor das despesas referentes ao pagamento das mensalidades, invadiu esfera de competência executiva, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Em outras palavras, na hipótese dos autos, a introdução de dispositivos legais que criam benefícios aos servidores públicos de órgão municipal, cuja edição é de competência privativa do Chefe do Executivo, equivale a uma alteração no regime jurídico e na forma de remuneração do funcionalismo municipal, competência não atribuída à Câmara, segundo o art. 176 c/c art. 62 da Constituição Estadual.

Ademais, apenas o Executivo pode decidir sobre a oportunidade e conveniência do encaminhamento de projetos de lei que impliquem aumento de despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não extrapolar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É fora de dúvida que o legislador, ao assim proceder, acabou por ofender o disposto no art. 6º, parágrafo único, e art. 173, §1º da Carta Mineira, subtraindo do Poder Executivo competência que lhe é privativa, em clara ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Neste contexto, constata-se que a Lei Municipal nº 2.034/2012 de ... encontra-se em iniludível conflito com a Carta Estadual, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa para projetos acerca da política remuneratória de seus servidores públicos, logo, tornando-o inconstitucional.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, razão pela qual, apenas a título de elucidação, cito o julgado a seguir, deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. E inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes." (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.024444-1/000, Rel. Des. Paulo César Dias, DJ 09.09.2011).

Com estas considerações, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.034/2012 do Município de

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

A SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de ... em face da Lei nº 2.034/2012 do referido município, que dispõe sobre a contratação de planos de saúde em favor dos

servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. O douto Relator Des. Kildare Carvalho julga procedente o pedido, por vício formal.

De fato, o diploma legal sob enfoque foi proposto por iniciativa do Legislativo local, o qual, após sua aprovação, ainda derrubou o veto do Executivo. Resta cediço, neste íterim, que a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos é atividade típica da gestão administrativa da Municipalidade, a qual incumbe ao seu Poder Executivo. Assim, a lei sob enfoque interferiu indevidamente em atividade atribuída precipuamente à chefia da Administração Pública municipal.

Ademais, a lei combatida provoca significativo aumento de despesa - a própria lei prevê que até 80% das despesas dela decorrentes será arcada pelo SAAE - sem previsão de custeio, gerando desequilíbrio orçamentário.

Isto posto, vislumbra-se vício de iniciativa, além de ofensa inequívoca ao princípio da separação harmônica entre os poderes, razão pela qual acompanho o ilustre Relator para reconhecer a inconstitucionalidade da lei combatida e, assim, julgar procedente a representação.

Súmula - PROCEDENTE.

BOCO9524---WIN

#CO9523#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTABILIDADE - GPS - VALOR PAGO A MENOR - RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA - VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, nos informa que o valor a pagar de determinada GPS era de R\$ 25.238,62, porém foi pago o valor de R\$ 25.238,02, gerando uma diferença paga a menor da ordem de R\$ 0,60. Diante disso solicita nosso parecer sobre qual procedimento deverá adotar para solucionar a referida diferença.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 398. É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 1º Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

I - ficam sujeitos aos acréscimos legais, os valores não recolhidos a partir da competência em que for alcançado o valor mínimo;

II - o valor acumulado deverá ser recolhido em documento de arrecadação com código de recolhimento da mesma natureza;

III - não havendo, na competência em que foi atingido o valor mínimo, outro recolhimento sob o mesmo código de pagamento, o valor acumulado poderá ser adicionado a recolhimento a ser efetuado em documento de arrecadação com código de pagamento diverso.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos órgãos e às entidades da Administração Pública quando o recolhimento for efetuado pelo Siafi.

§ 3º O valor devido decorrente de recolhimento efetuado a menor, cujo principal acrescido de juros e de multa de mora não atingir ao mínimo estabelecido, será adicionado ao valor devido na próxima competência.

§ 4º Em caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), ele poderá recolher o valor mínimo.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas, é possível concluir que o valor mínimo para arrecadação de Contribuições Previdenciárias, por meio da GPS, é de R\$ 10,00; todavia, o contribuinte que eventualmente possuir recolhimento inferior ao valor estabelecido, o que é o caso em análise, deverá acrescentar este valor na competência seguinte e efetuar o recolhimento.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9523---WIN